



**Câmara Municipal de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
Poder Legislativo  
CNPJ: 04.342.575/0001-43



Portaria nº 07/2021, de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Presidente da Câmara Municipal de Cordislândia/MG, **LUIZ CARLOS DE PAIVA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 20 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, **RESOLVE:**

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Administração Pública desta Casa Legislativa do Município de Cordislândia - MG.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.



**Câmara Municipal de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
Poder Legislativo  
CNPJ: 04.342.575/0001-43



## **Definições**

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

## **Classificação de artigo de luxo**

Art. 3º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, está Casa Legislativa deverá considerar:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultural local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

## **Economicidade nas contratações públicas**

Art. 4º As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Câmara Municipal de Cordislândia  
Estado de Minas Gerais  
Poder Legislativo  
CNPJ: 04.342.575/0001-43



## Vedações

Art. 5º Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, se houver.

Parágrafo único: A inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual é possível em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pelo presidente desta Casa Legislativa.

Art. 6º Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 7º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pelo Presidente desta Câmara Municipal.

## Análise de custo-efetividade

Art. 7º A Casa Legislativa, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, se necessários; deve apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o **caput** deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses da contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

## Disposições gerais

Art. 8º Para fins de aferição dos mencionados artigos de luxo, esta Casa Legislativa poderá se utilizar de consulta junto ao Portal de Compras do Governo Federal, que conterà a relação não exaustiva de artigos de luxo.

§ 1º A relação de que trata o **caput** estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º, a ser formalizada por esta Casa Legislativa nos autos de contratação correspondentes, se couber.

§ 2º Essa Casa Legislativa poderá, além da divulgação da relação de que trata o **caput**, publicar rol complementar em função dos objetos mais suscetíveis às suas atividades, se couber.

Rua João Ferreira Mendes, 14, Centro, Cordislândia-Mg – CEP: 37498-000  
Telefone: (35) 3244 1132 site: [www.cordislandia.leg.mg.br](http://www.cordislandia.leg.mg.br)



**Câmara Municipal de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
Poder Legislativo  
CNPJ: 04.342.575/0001-43



Art. 9º A Câmara Municipal de Cordislândia - MG poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Vigência**

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de julho de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Cordislândia, 29 de junho de 2021.

**Luiz Carlos de Paiva.**  
Presidente da Câmara Municipal